



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 780/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1565/2020

Relator: Deputado Galba Novaes

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 68/2020, de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que “CONCEDE COMENDA DE MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS A FACULDADE DE MEDICINA DA UFAL-FAMED”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

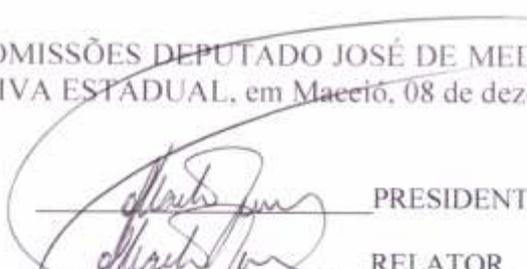
A proposição em tela concede a Comenda de Mérito Legislativo Tavares Bastos a Faculdade de Medicina da UFAL – FAMED pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas, notadamente na área educacional.

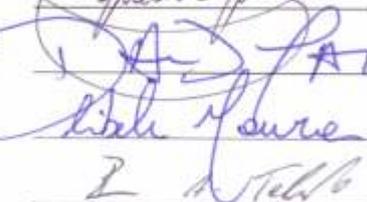
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

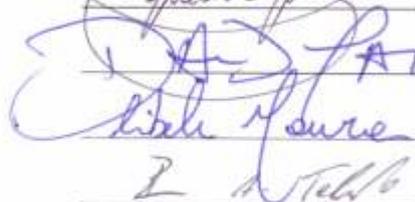
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável a aprovação do presente projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de dezembro de 2020.



PRESIDENTE


RELATOR






ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 781 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1.561/2020
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº: 429/2020
AUTOR: Poder Judiciário do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que visa a criação de cargos de Assessor Judiciário, símbolo ASJ/GDTJ, acrescentando nova redação ao anexo I da Lei Estadual nº 7.185, de 28 de julho de 2010 e ao anexo I da Lei Estadual nº 7.823, de 4 de janeiro de 2012, adotando providências correlatas.

O presente projeto de lei foi submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Presidente do Tribunal Justiça do Estado de Alagoas informa que o presente projeto de lei visa a criação de 30 (trinta) novos cargos de Assessor Judiciário, símbolo ASJ/GDTJ, para serem distribuídos equitativamente nos Gabinetes dos Desembargadores componentes do TJ/AL.

Explicita, ainda, que a criação dos cargos supra citados afigura-se imprescindível para imprimir agilidade à realização da atividade fim do Judiciário, resguardando-se, por via de consequência, os direitos dos cidadãos a uma qualificada e célere prestação jurisdicional.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, quer seja vencimentos dos seus servidores públicos, encontrando amparo nos artigos 86 e 133, inciso VII, ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

[...]

VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:

- a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos serviços e órgãos auxiliares e os dos juizes que a ele forem vinculados.
- b) a criação ou extinção de tribunais inferiores;
- c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade, que cumprem esta comissão analisar.

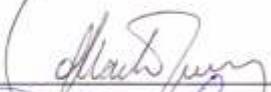
3. CONCLUSÃO DO PARECER:

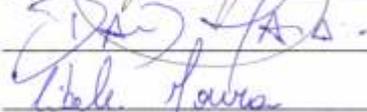
Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 429/2020.

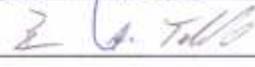
É o parecer.

S.M.J.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 09 de 12 de 2020.







PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 798/20

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E TURISMO

Processo nº - 3293/19

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 258/2019, de iniciativa do Deputado Antonio Albuquerque, que "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA NO DISTRITO BARRAGEM LESTE, NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA".

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

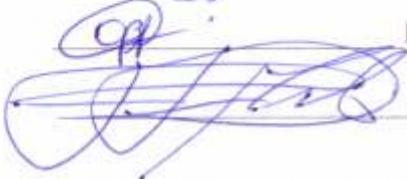
A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno.

O projeto em tela visa homenagear o Senhor Arnaldo Ribeiro Varjão (*in-memorian*), um dos primeiros moradores do Distrito Barragem Leste, no Município de Delmiro Gouveia, dando nome a escola estadual, em construção, naquela localidade.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei, com substitutivo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 12º
de 2020.

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR



EXADO AOS
em 23/12/20

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 804/20

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E TURISMO

Processo nº - 193/20

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 264/2020, de iniciativa da Deputada Cibele Moura, que "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL - CIE, PREVISTA NO ART.1º, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 12.933/2013, PELO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição em análise recebeu parecer favorável, com emendas, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno.

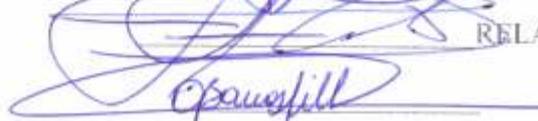
Ao analisar o mérito da matéria verificamos que a mesma autoriza o Poder Executivo Estadual à emissão de Carteira de Identificação Estudantil, de forma gratuita.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 4ª Comissão "analisar os assuntos atinentes à educação em geral: política educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais".

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei, com as emendas aprovadas na 2ª comissão.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 12 de 2020.

 PRESIDENTE
 RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 805/2020
DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA.

Processo nº. - 1788/20

Relator: Deputado INÁCIO LOIOLA

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 453/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor da Defensoria Pública Geral do Estado de Alagoas – DPE/AL, no valor que menciona, e dá outras providências".

O projeto ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2020, especialmente no que diz respeito à destinação para adequação do orçamento às reais necessidades da Defensoria Pública Geral do Estado de Alagoas – DPE/AL no exercício do corrente ano, provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as referidas disposições constitucionais, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile art. 178, V da Constituição Estadual).

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 453, de 2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de dezembro de 2020.

Inácio Loiola PRESIDENTE

Inácio Loiola RELATOR